



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2071024 - RJ
(2022/0039742-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ALLEX PIRES GUEDES DOS SANTOS - RJ208468
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADOS : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639
MARCELLE FELIPE E FELIPE - RJ144238

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE RESOLUÇÃO EDITADA PELO CONSELHO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ACÓRDÃO FUNDADO EM DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia.

2. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro contra o município de Petrópolis/RJ, com o objetivo de obrigar o réu a dispor de quantitativo mínimo de enfermeiros no funcionamento da Pronto Socorro Leônidas Sampaio.

3. No presente caso, o Tribunal de origem consignou (fls. 468-473, e-STJ): "Cinge-se a controvérsia da presente ação em verificar se o COREN/RJ possui legitimidade para determinar que o Município de Petrópolis mantenha junto ao Pronto Socorro Leônidas Sampaio - PSLs no mínimo 36 (trinta e seis) enfermeiros e 22 (vinte e dois) técnicos/auxiliares de enfermagem, de modo que se assegure a existência de profissionais em proporção adequada ao número de pacientes/leitos, com a presença e a supervisão de um profissional enfermeiro nas 24 (vinte e quatro) horas de funcionamento do hospital, bem como o saneamento de outras irregularidades apontadas no Processo Administrativo de Fiscalização (PAF) nº 36/2011, nos termos da Resolução COFEN nº 293/2004. Sobre o tema em análise, cumpre destacar, a princípio, que inexistente vedação a que o conselho profissional, no mister de fiscalizar o cumprimento do regular exercício da enfermagem e atividades auxiliares, promova diligências de apuração e investigação do exercício de tais atividades, inclusive notificando pessoas físicas ou jurídicas para cumprir os comandos legais que regulam a profissão de enfermeiro. Conquanto tal atividade tenha por escopo a tutela de relevantes bens jurídicos, a matéria não poderia ter sido regulada por ato infralegal, como o foi, no caso dos autos, por meio da Resolução COFEN nº 293/2004. Deve-se ressaltar que incumbe à Administração Pública a criação e implementação de políticas públicas visando à satisfação dos fins delineados em nossa Carta Magna, cabendo, inclusive, ao Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar a adoção de medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Tal panorama existe em virtude da própria consolidação constitucional dos direitos sociais, cujo status recebido desde o advento da CRFB/88 alterou com profundidade a função estatal, à qual foi conferida postura proativa no sentido de concretizar políticas de

transformação da realidade social. Nesse contexto, foi ampliada inclusive a margem de atuação do Poder Judiciário, de modo que o não cumprimento injustificado de políticas públicas é levado à apreciação judicial. Contudo, o conselho profissional não possui competência para editar atos normativos que fixem o quantitativo de profissionais de enfermagem em unidades hospitalares, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. Consequentemente, o ato do COREN que fundamentou a notificação efetuada em face do município apelado exorbitou o poder regulamentar e inovou na ordem jurídica, pelo que padece de nulidade.

Descabe ao Conselho Regional de Enfermagem a competência fiscalizatória para exigir da apelada a majoração de seu quadro de enfermeiros, haja vista a determinação de contratação adicional de pessoal exorbitar atribuições estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 5.905/1973, excedendo-se o órgão relativamente à disciplina legal em matéria de fiscalização e controle do exercício profissional. Assim, o que não é possível admitir-se é que o referido conselho pretenda interferir na gestão de pessoal da unidade hospitalar, impondo-lhe obrigação de contratar profissionais para atender a um contingente considerado por ele ideal para o funcionamento do nosocômio. A função institucional do Conselho de Enfermagem, dirigida à fiscalização da prestação dos serviços de enfermagem, não comporta tal vertente, que também não encontra previsão em nenhum diploma legal".

4. O fundamento central do Recurso Especial se baseia na Resolução 293/2004, do COFEN e na interpretação do princípio constitucional da separação dos poderes. No entanto, o Apelo Nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.071.024 - RJ
(2022/0039742-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ALLEX PIRES GUEDES DOS SANTOS - RJ208468
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADOS : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639
MARCELLE FELIPE E FELIPE - RJ144238

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão de fls. 1.686-1.694, e-STJ, que conheceu do Agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 para conhecer em parte do Recurso Especial, apenas em relação ao art. 1.022 do CPC, e, nessa parte, negou-lhe provimento.

O agravante, além de reiterar o pedido fundado na violação do art. 1.022 do CPC, defende o conhecimento do apelo nobre no mérito pelos seguintes fundamentos (fl. 1.725, e-STJ):

Embora a r. decisão agravada tenha consignado que o acolhimento da insurgência recursal demandaria a interpretação das Resoluções COFEN n. 293/2004 e 543/2017, as quais cuidam de quantitativos mínimos de profissionais de enfermagens nos estabelecimentos de saúde, concessa venia, a resolução da controvérsia reside na interpretação do art. 15 da Lei 5.905/73 que elenca as competências do Conselho recorrente, e na interpretação dos artigos 11, I e 15 da Lei 7.498/86 que regulamentam o exercício profissional da enfermagem.

Transcorreu o prazo legal sem apresentação de Impugnação ao Agravo.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.071.024 - RJ
(2022/0039742-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ALLEX PIRES GUEDES DOS SANTOS - RJ208468
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADOS : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639
MARCELLE FELIPE E FELIPE - RJ144238

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE RESOLUÇÃO EDITADA PELO CONSELHO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ACÓRDÃO FUNDADO EM DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia.

2. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro contra o município de Petrópolis/RJ, com o objetivo de obrigar o réu a dispor de quantitativo mínimo de enfermeiros no funcionamento da Pronto Socorro Leônidas Sampaio.

3. No presente caso, o Tribunal de origem consignou (fls. 468-473, e-STJ): "Cinge-se a controvérsia da presente ação em verificar se o COREN/RJ possui legitimidade para determinar que o Município de Petrópolis mantenha junto ao Pronto Socorro Leônidas Sampaio - PSLs no mínimo 36 (trinta e seis) enfermeiros e 22 (vinte e dois) técnicos/auxiliares de enfermagem, de modo que se assegure a existência de profissionais em proporção adequada ao número de pacientes/leitos, com a presença e a supervisão de um profissional enfermeiro nas 24 (vinte e quatro) horas de funcionamento do hospital, bem como o saneamento de outras irregularidades apontadas no Processo Administrativo de Fiscalização (PAF) nº 36/2011, nos termos da Resolução COFEN nº 293/2004. Sobre o tema em análise, cumpre destacar, a princípio, que inexistente vedação a que o conselho profissional, no mister de fiscalizar o cumprimento do regular exercício da enfermagem e atividades auxiliares, promova diligências de apuração e investigação do exercício de tais atividades, inclusive notificando pessoas físicas ou jurídicas para cumprir os comandos legais que regulam a profissão de enfermeiro. Conquanto tal atividade tenha por escopo a tutela de relevantes bens jurídicos, a matéria não poderia ter sido regulada por ato infralegal, como o foi, no caso dos autos, por meio da Resolução COFEN nº 293/2004. Deve-se ressaltar que incumbe à Administração Pública a criação e implementação de políticas públicas visando à satisfação dos fins delineados em

nossa Carta Magna, cabendo, inclusive, ao Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar a adoção de medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Tal panorama existe em virtude da própria consolidação constitucional dos direitos sociais, cujo status recebido desde o advento da CRFB/88 alterou com profundidade a função estatal, à qual foi conferida postura proativa no sentido de concretizar políticas de transformação da realidade social. Nesse contexto, foi ampliada inclusive a margem de atuação do Poder Judiciário, de modo que o não cumprimento injustificado de políticas públicas é levado à apreciação judicial. Contudo, o conselho profissional não possui competência para editar atos normativos que fixem o quantitativo de profissionais de enfermagem em unidades hospitalares, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. Consequentemente, o ato do COREN que fundamentou a notificação efetuada em face do município apelado exorbitou o poder regulamentar e inovou na ordem jurídica, pelo que padece de nulidade.

Descabe ao Conselho Regional de Enfermagem a competência fiscalizatória para exigir da apelada a majoração de seu quadro de enfermeiros, haja vista a determinação de contratação adicional de pessoal exorbitar atribuições estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 5.905/1973, excedendo-se o órgão relativamente à disciplina legal em matéria de fiscalização e controle do exercício profissional. Assim, o que não é possível admitir-se é que o referido conselho pretenda interferir na gestão de pessoal da unidade hospitalar, impondo-lhe obrigação de contratar profissionais para atender a um contingente considerado por ele ideal para o funcionamento do nosocômio. A função institucional do Conselho de Enfermagem, dirigida à fiscalização da prestação dos serviços de enfermagem, não comporta tal vertente, que também não encontra previsão em nenhum diploma legal".

4. O fundamento central do Recurso Especial se baseia na Resolução 293/2004, do COFEN e na interpretação do princípio constitucional da separação dos poderes. No entanto, o Apelo Nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.10.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro contra o município de Petrópolis/RJ, com o objetivo de obrigar o réu a dispor de quantitativo mínimo de enfermeiros no funcionamento da Pronto Socorro Leônidas Sampaio.

Não vislumbro ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, I e II, ambos do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que se pronuncie, motivadamente, quanto aos pontos imprescindíveis à solução da controvérsia.

Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16.5.2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4.2.2014). Destaca-se, conjuntamente, que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material _ seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente _, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum.

(...)

V. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 24/6/2016)

Em relação ao mérito, melhor sorte não assiste à parte insurgente.

No presente caso, o Tribunal de origem consignou (fls. 468-473, e-STJ):

Cinge-se a controvérsia da presente ação em verificar se o COREN/RJ possui legitimidade para determinar que o Município de Petrópolis mantenha junto ao Pronto Socorro Leônidas Sampaio - PSLs no mínimo 36 (trinta e seis) enfermeiros e 22 (vinte e dois) técnicos/auxiliares de enfermagem, de modo que se assegure a existência de profissionais em proporção adequada ao número de pacientes/leitos, com a presença e a supervisão de um profissional enfermeiro nas 24 (vinte e quatro) horas de funcionamento do hospital, bem como o saneamento de outras irregularidades apontadas no Processo Administrativo de Fiscalização (PAF) nº 36/2011, nos termos da Resolução COFEN nº 293/2004.

Sobre o tema em análise, cumpre destacar, a princípio, que inexistente vedação a que o conselho profissional, no mister de fiscalizar o cumprimento do regular exercício da enfermagem e atividades auxiliares, promova diligências de apuração e investigação do exercício de tais atividades, inclusive notificando pessoas físicas ou jurídicas para cumprir os comandos legais que regulam a profissão de enfermeiro.

Conquanto tal atividade tenha por escopo a tutela de relevantes bens jurídicos, a matéria não poderia ter sido regulada por ato infralegal, como o foi, no caso dos autos, por meio da Resolução COFEN nº 293/2004.

Deve-se ressaltar que incumbe à Administração Pública a criação e implementação de políticas públicas visando à satisfação dos fins delineados

em nossa Carta Magna, cabendo, inclusive, ao Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar a adoção de medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Tal panorama existe em virtude da própria consolidação constitucional dos direitos sociais, cujo status recebido desde o advento da CRFB/88 alterou com profundidade a função estatal, à qual foi conferida postura proativa no sentido de concretizar políticas de transformação da realidade social.

Nesse contexto, foi ampliada inclusive a margem de atuação do Poder Judiciário, de modo que o não cumprimento injustificado de políticas públicas é levado à apreciação judicial.

Contudo, o conselho profissional não possui competência para editar atos normativos que fixem o quantitativo de profissionais de enfermagem em unidades hospitalares, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. Consequentemente, o ato do COREN que fundamentou a notificação efetuada em face do município apelado exorbitou o poder regulamentar e inovou na ordem jurídica, pelo que padece de nulidade.

Descabe ao Conselho Regional de Enfermagem a competência fiscalizatória para exigir da apelada a majoração de seu quadro de enfermeiros, haja vista a determinação de contratação adicional de pessoal exorbitar atribuições estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 5.905/1973, excedendo-se o órgão relativamente à disciplina legal em matéria de fiscalização e controle do exercício profissional.

Assim, o que não é possível admitir-se é que o referido conselho pretenda interferir na gestão de pessoal da unidade hospitalar, impondo-lhe obrigação de contratar profissionais para atender a um contingente considerado por ele ideal para o funcionamento do nosocômio. A função institucional do Conselho de Enfermagem, dirigida à fiscalização da prestação dos serviços de enfermagem, não comporta tal vertente, que também não encontra previsão em nenhum diploma legal.

Com efeito, destaco que o fundamento central do Recurso Especial se baseia na Resolução 293/2004, do COFEN e na interpretação do princípio constitucional da separação dos poderes. No entanto, o Apelo Nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RESOLUÇÃO 115/2010, DO CNJ. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INVIABILIDADE DE

APRECIÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. PRETENSÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO RELATIVAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL REFERENTE A HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, nem uniformizar a interpretação de matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

3. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, é inviável, em Recurso Especial, a revisão de acórdão fundamentado em resolução, portaria ou instrução normativa. Isso porque, nos termos do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, essas normas não se enquadram no conceito de lei federal.

4. No mérito, o Tribunal de origem consignou:

"Dos honorários advocatícios contratuais Cumpre esclarecer que a ação de conhecimento ajuizada pela falecida originou duas execuções de sentença, quais sejam nº 001/1.05.055367-1 (execução principal) e nº 001/1.07.0024075-0 (execução complementar das parcelas posteriores ao trânsito em julgado). Na execução principal, houve expedição do precatório nº 24573 e cessão de crédito realizada pelo causídico através de escritura pública juntada às fls. 170-189.

A parte agravante postula o prosseguimento do feito em relação à verba honorária contratual e sucumbencial da execução complementar.

Compulsando os autos é possível verificar que os procuradores não localizaram os possíveis sucessores da autora Belmira de Souza e, conforme as informações constantes na certidão de óbito, a falecida não possuía filhos e não deixou bens a inventariar (fl. 381). Inúmeras tentativas foram realizadas na localização dos possíveis herdeiros tendo, inclusive, sido fornecido endereço atualizado do de cujus pelo Poder Judiciário. As cartas AR enviadas ao endereço não obtiveram êxito. Diante da não localização dos herdeiros do de cujus, os procuradores manifestaram-se requerendo: a) a suspensão do crédito principal até a habilitação dos sucessores; b) a reserva dos honorários advocatícios contratuais; e c) o prosseguimento do feito e pagamento autônomo dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais (fls. 392-399)".

5. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior

Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.820.381/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. REEXAME DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IN 17/2011. DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

(...)

5. Não é possível a interposição do Recurso Especial sob a alegação de contrariedade a ato normativo secundário, tais como Resoluções, Portarias, Regimentos, Instruções Normativas e Circulares, bem como a Súmulas dos Tribunais, por não se equipararem ao conceito de lei federal.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.722.614/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER. ELEMENTO NOVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A RESOLUÇÃO DA ANEEL POR VIA DE RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

(...)

4. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal". Incabível, por conseguinte, o Recurso Especial com fundamento em violação de Resolução da Aneel.

(...)

6. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1.694.666/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/5/2018)

Ademais, destaco que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM NORMA CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ARESTO ATACADO QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. QUESTÕES RELATIVAS À DECADÊNCIA, FRAUDE À EXECUÇÃO E CONLUÍO. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).

4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 936.112/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2016)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Interno.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

HB538
AREsp 2071024 Petição : 751652/2022

C542524155188<5/245165@
2022/0039742-4

C42547111;5<4132425<41@
Documento

Página 10 de 10



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.071.024 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0039742-4

Número de Origem:

01300720320144025106 1300720320144025106 201451061300727

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ALLEX PIRES GUEDES DOS SANTOS - RJ208468
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADORES : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639
MARCELLE FELIPE E FELIPE - RJ144238

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ALLEX PIRES GUEDES DOS SANTOS - RJ208468
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADOS : MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639
MARCELLE FELIPE E FELIPE - RJ144238

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022